



Número: **0832738-15.2024.8.10.0001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: **Vara de Interesses Difusos e Coletivos de São Luis**

Última distribuição : **29/05/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Quantidade de Alunos por Sala**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			
Procurador/Terceiro vinculado		ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)	
ESTADO DO MARANHAO (AUTOR)			
Município de São José de Ribamar (REU)		Município de São José de Ribamar (REU)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12069 2290	05/06/2024 15:07	Despacho	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS

FÓRUM DESEMBARGADOR SARNEY COSTA

VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

CLASSE PROCESSUAL: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

PROCESSO: 0832738-15.2024.8.10.0001

AUTOR: ESTADO DO MARANHAO

REU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

ÓRGÃO JULGADOR: Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Ilha de São Luís

DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA

ESTADO DO MARANHÃO requer a concessão de tutela de urgência em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, formulando pedido nos seguintes termos (transcrição literal):

“1) Com fundamento no art. 300 e no art. 497, ambos do Código de Processo Civil, que seja deferido o pedido de tutela de urgência para: a) determinar ao réu que se abstenha de rescindir o Termo de Cooperação nº 009/2022, de maneira que não seja obstada a continuidade das atividades escolares já em curso, as quais deverão ser mantidas no seu curso normal até a conclusão do presente ano letivo; b) determinar ao réu que se abstenha de modificar o pessoal do quadro organizacional do CTM VI, de modo que as funções continuem sendo realizadas somente pelos militares da PMMA, conforme cláusulas do termo de cooperação; c) fixar multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de eventual descumprimento da tutela de urgência; d) deferida a tutela de urgência na forma pretendida, seja o réu intimado por quaisquer meios que garantam a celeridade da comunicação (telefone, e-mail etc.), lavrando certidão circunstanciada do ato praticado, sem prejuízo do ato formalmente



realizado.”

Quanto aos fatos que fundamentam os pedidos, o autor relata que firmou com o réu o Termo de Cooperação Técnica nº 009/2022 – SSP/MA E PMSJR/MA, por meio da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SSP, com a interveniência da Polícia Militar do Maranhão e da Secretária Municipal de Educação de São José de Ribamar.

Com relação ao propósito, o referido termo dispõe que “tem por objeto o estabelecimento de parceria, visando à implementação de ações conjuntas e de interesse mútuo com a finalidade de oferecer o ensino fundamental aos dependentes legais de militares da Polícia Militar do Maranhão e a comunidade em geral, assegurando a implementação de 01 (uma) unidade do Colégio Militar da Polícia Militar do Maranhão na Escola Municipal do Parque Vitória, em São José de Ribamar - MA”.

Alega que, por razões políticas, o Município de São José de Ribamar rescindiu o termo de cooperação, em prejuízo da comunidade escolar.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Para concessão de tutela de urgência, o art. 300 do CPC requer a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Antes de analisar o caso concreto, cabe-me fazer ponderações sobre o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário, estabelecendo, assim, balizas para apreciação do pedido.

Segundo nossa arquitetura constitucional, ao Poder Judiciário cabe corrigir possíveis desvios do processo legislativo ou do procedimento administrativo que afrontem normas constitucionais ou legais de cunho formal ou material (controle de constitucionalidade e controle de legalidade), mas nunca deve o julgador substituir o juízo de valor dos poderes Legislativo ou Executivo, que agem como *longa manus* do povo, por meio do poder transferido pelo voto, sob pena de quebra do princípio



democrático, alicerçado na separação dos poderes.

No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos para concessão de tutela de urgência.

A despeito das minúcias que envolvem a situação fática narrada na petição inicial, as quais, não sem propósito, não foram relatadas nesta decisão, verifico que há ilegalidade na rescisão do termo de cooperação realizada pelo Município de São José de Ribamar, porquanto o ato que comunicou a rescisão não foi devidamente fundamentado.

Consta dos documentos anexados à petição inicial, no id 120570102, notificação enviada pelo Prefeito acerca da rescisão unilateral do termo de cooperação, com base na cláusula dezessete, sob a justificativa genérica de que o “*distrato se dá em razão da ausência de interesse público na continuidade da avença outrora acordada, sendo esta uma prerrogativa da administração pública local, nos termos da cláusula dezessete do Termo de Cooperação em testilha*”.

A cláusula dezessete do Termo de Cooperação assim dispõe:

“A denúncia ou rescisão deste Termo poderá ocorrer a qualquer tempo, por iniciativa de qualquer um dos partícipes, mediante notificação, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias. A eventual rescisão deste Termo não prejudicará a execução de atividades previamente acordadas entre as partes, já iniciadas, as quais manterão seu curso normal até sua conclusão.

Parágrafo único - Constituem motivo para rescisão de pleno direito o inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas, o descumprimento das normas estabelecidas na legislação vigente ou a superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexequível, imputando-se aos partícipes as responsabilidades pelas obrigações.”

Por mais que o ato seja discricionário, ele não pode ser arbitrário, desprovido de motivação.

Com efeito, no âmbito do direito administrativo, os atos discricionários, embora pautados em critérios de conveniência e oportunidade, não estão isentos da necessidade de motivação. A motivação é um elemento essencial que confere legitimidade e transparência aos atos administrativos, evitando que se tornem



arbitrários e assegurando o cumprimento do princípio da legalidade. De acordo com o artigo 2º da Lei da Ação Popular, são nulos os atos administrativos quando se caracterizarem pela inexistência dos motivos.

A concepção do princípio da legalidade aplicada à Administração Pública difere daquela aplicada aos particulares. Enquanto os indivíduos podem agir livremente, exceto no que a lei proíbe ou obriga, a Administração Pública só pode atuar estritamente dentro dos limites permitidos pela legislação. Este princípio, conhecido como legalidade estrita, determina que os atos administrativos devem ser não apenas conformes à lei, mas também fundamentados em razões juridicamente válidas.

A inexistência dos motivos, uma das causas de nulidade dos atos administrativos, ocorre quando a matéria de fato ou de direito que fundamenta o ato é inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido. Esta norma visa a prevenir a prática de atos arbitrários e a assegurar que a Administração Pública aja de maneira transparente e responsável.

Ademais, a ausência de motivação implica a violação aos princípios da transparência e da responsabilidade administrativa, uma vez que não permite a aferição da legitimidade do ato nem proporciona aos interessados a possibilidade de contestá-lo de forma fundamentada. Esta prática fere o dever de prestação de contas (*accountability*) e o direito dos administrados à boa administração.

O direito fundamental à boa administração pública, previsto no artigo 41 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, e que permeia também toda a Constituição Republicana, impõe uma “administração eficiente e eficaz, proporcional cumpridora de seus deveres, com transparência, motivação, imparcialidade e respeito à moralidade, à participação social e à plena responsabilidade por suas condutas omissivas e comissivas” (FREITAS, Juarez. *Discricionariedade administrativa e o direito fundamental à boa administração pública*. Malheiros: São Paulo, 2020).

No presente caso, ao rescindir o termo de cooperação, não poderia o réu



limitar-se a invocar, de forma genérica, o interesse público. Tal generalização não atende aos requisitos de motivação, legalidade e finalidade pública que norteiam os atos administrativos. Sem uma motivação adequada e específica, que demonstre claramente as razões de fato e de direito que justificam a rescisão, o ato administrativo estará eivado de nulidade.

Fixadas essas premissas, tenho por demonstrada, portanto, a probabilidade do direito.

Outrossim, converge para probabilidade do direito o fato relatado pelo autor de que, no âmbito de negociações ocorridas perante o Ministério Público, já havia sido firmado acordo, em 26/02/2024, em torno da manutenção do termo de cooperação, conforme consta do id 120570101, o qual foi desconsiderado pelo Prefeito que, em 01/03/2024, resolveu rescindir desmotivadamente o termo.

Por fim, o perigo da demora também está presente, tendo em vista que a mudança ocorrida de forma abrupta, durante o ano letivo, é capaz de causar dano à educação dos alunos da escola, ainda mais considerando que, de acordo com a notificação enviada pelo Município de São José de Ribamar, o termo seria considerado rescindido a partir do dia 01/06/2024, *circunstância esta que, inclusive, autoriza a concessão da presente liminar sem oitiva prévia da parte contrária*, em razão da possibilidade de perecimento do direito.

3. DECISÃO

DEFIRO o pedido de concessão de tutela de urgência e **DETERMINO** ao Município de São José de Ribamar que:

i) abstenha-se de rescindir o Termo de Cooperação n° 009/2022, de maneira que não seja obstada a continuidade das atividades escolares já em curso, as quais deverão ser mantidas no seu curso normal até a conclusão do presente ano letivo;

ii) abstenha-se de modificar o pessoal do quadro organizacional do CTM VI, de modo que as funções continuem sendo realizadas somente pelos militares da PMMA, conforme cláusulas do termo de cooperação.



INTIMEM-SE, com a urgência que o caso determina.

CITE-SE o réu para responder à ação no prazo de 30 dias.

São Luís, datado eletronicamente.

Francisco Soares Reis Júnior

Juiz de Direito funcionando pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos

